

AQ. EXPEDIENTE DO DIA

07 de 04 de 1992
Em, 06 de 04 de 1992

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 31/92



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 07, 04 92

Diretor da Ass. ao Plenário

" Reconhece de Utilidade Pública a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES, e dá outras providências".

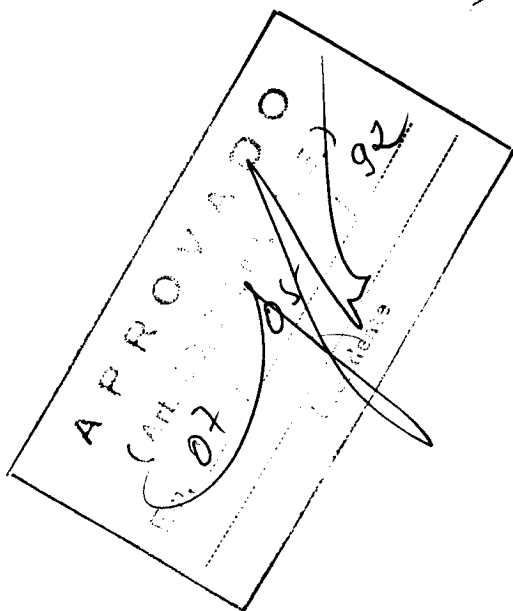
Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - **FAMES** -, daquele Município, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 1992

DEPUTADO ESTADUAL

Handwritten signature of the Deputy State Representative





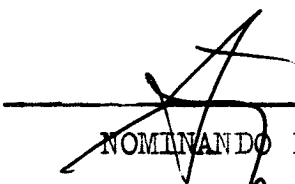
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

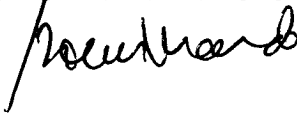


JUSTIFICATIVA

A Fundação de Assistência Médica Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES, com sede e foro no município de Cachoeira dos Índios, neste Estado, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo a assistência à saúde, educação, cultura e assistência social à comunidade, com apoio e incentivo à velhice, aos estudantes e à maternidade, e colaborar com os poderes públicos, Federal, Estadual e Municipal, entidades de classe, comércio e indústria, localizada à rua Mons. Constantino S/N, tendo desde à sua fundação prestado relevantes serviços à população do Município.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1992



NOMINANDO DINIZ FILHO





DO PATRIMÔNIO

ART. 240- Os recursos da ACENBEM são constituídos de: I- Doações e subvenções públicas ou privadas; II- Produto resultante da venda de seus bens gerados pelo trabalho das sócias; III- Outros recasitas;

ART. 250- O Patrimônio da ACENBEM é constituído de valores e bens de qualquer natureza, recebidos dos associados, doadores, herdeiros e legatários, bem como de rendimentos e frutos de todos os bens por eles adquiridos. §1º- Em caso de extinção da ACENBEM, seu patrimônio será doado e entregue aos beneficiários que estiverem vivos no momento da extinção, sendo o valor dividido em partes iguais entre os assistenciais devidamente registrados no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, nomeados na Assembleia Geral de dissolução; §2º- Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações da ACENBEM; §3º- A Extinção da Entidade se dará por decisão da Assembleia Geral extraordinária convocada para este fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 269- O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal expirará no dia primeiro de janeiro de cada ano.

ART.27º- Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva.

Cacimba de Areia-PB, 19 de novembro de 1991

PRESIDENTE:

PRESIDENTE: _____
VICE-PRESIDENTE: _____

19. SECRETÁRIO:

19 SECRETARIO:
20 SECRETARIO:

29 SECRETARY OF
19 TREASURY (R):

79 TESOUREIRO:

[illegible]

FUNDACÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, EDUCACIONAL E SOCIAL DE CACHOEIRA DOS RIOS - FAMES - ESTATUTOS

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO: Art. 1.º - Fica instituída a "FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, EDUCACIONAL E SOCIAL DE CACHOEIRA DA BOMBA", entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidade de lucro, com sede e foro no Estado da Paraíba onde terá sede o foro, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem finalidade de lucro.

ação interdisciplinar, a qual se regerá pelo presente Estatuto. Art. 2º - A Fundação do que trata o presente artigo tem por finalidade:

- a) assistência e saúde, assistência social, assistência à Educação e Cultura;
- b) criar, instalar e manter os convênios de Intergoverno de Interação de Políticas Públicas e Sociais, unidades de saúde, unidades de ensino, à qualquer nível;
- c) criar, instalar e manter instituições de ensino, especializadas em educação, no trabalho, à criança e o velho, bem como à maternidade;
- d) combater e prevenir a marginalização social, especialmente de crianças, de menor e de sua família;
- e) colaborar com os poderes públicos federal, estadual e municipal, entidades de classe, confissões religiosas, organizações de saúde e melhoramento da educação e cultura no região.

Art. 3º - poder reabsorver qualquer convênio com Prefeituras Municipais, com o intuito de saúde e melhoramento da educação e cultura no região.

cia e indústria para melhoria da saúde e aprimoramento da educação e cultura na região.
nos Municípios, com o Governo do Estado da Paraíba, com as Secretarias de Estado, Sindicatos ou qualquer outra entidade pública e privada.
para pôr em prática suas atividades-fins. **CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO.** - Art. 4º O patrimônio da FUNDAÇÃO será constituído: a) inicial-
mente, de doação feita pelos seus instituidores, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) em moeda corrente; b) de doações

de bem imóvel que lhe seja feita por pessoa ou instituições: a) dos dotações, verbas e subvenções que lhe destine o Poder Público; b) dos bens, direitos e vantagens que, a qualquer título venha a adquirir para a consecução dos seus objetivos. Art. 58 - Em caso de extinção do fundação a seu patrimônio será liquidado na seguinte forma: a) as dotações e subvenções feitas pelo Poder Público, ainda existentes ou não, serão revertidas para o Estado; b) os bens, direitos e vantagens que, a qualquer título venha a adquirir para a consecução dos seus objetivos, serão revertidos para o Estado; c) os bens, direitos e vantagens que, a qualquer título venha a adquirir para a consecução dos seus objetivos, serão revertidos para o Estado.

[illegible][illegible]

IV - aos fundos de administração - Art. 9º - A Assembleia Geral e o órgão máximo de administração municipal será constituída dos membros instituidores e mais aqueles que, por deliberação da maioria absoluta dos instituidores, reunidos por primeira vez, sejam admitidos como membros da entidade por terem feito es favor da entidade significativas doações, ou prestado relevantes serviços, ou, ainda, por relevantes serviços prestados a comunidade, ao município e/ou a região, no campo da saúde, da educação e das atividades culturais e desportivas.

Art. 11 - As instituições serão reservado o direito de voto em caráter sigiloso a por maioria absoluta de membros levados à condição de componentes da A.S., quando a sua conduta não for mais compatível com o trabalho de entidade, ou quando cometer atos que pela sua natureza, se constituam atentatórios à moral e aos bons costumes.

Art. 124 - A Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano, nos meses de janeiro e maio, para:

13 - A Assembleia Geral poderá ser convocada, em caráter extraordinário, pelo presidente da FUNDAÇÃO, pelo Conselho Fiscal ou pela maioria dos associados no gozo de seus direitos sociais, para deliberar, entre outros assuntos, sobre: a) alteração dos preceitos Estatutários; b) destituição dos Membros da Administração; c) redação e aprovação de regimento interno; d) aceitação de Membro (a) com direito a participação na A.G. desde que apresentado (a) pela maioria absoluta dos instituidores; e) criação, instalação e manutenção de estabelecimentos.

[illegible]

deve ser convocada com antecedência mínima de dez dias, através de aviso colocado no lugar do costumeiro, e o local da reunião deve ser determinado pelo Conselho Municipal; § 6º - Se segunda convocação a antecedência mínima qual deverá constar, embora resumidamente, as pautas dos assuntos a serem tratados; § 7º - Na segunda convocação a antecedência mínima será de cinco dias; Art. 104 - Para deliberar validamente, deverá a Assembleia Geral conter : a) na primeira convocação, com dois terços re os membros, das treze pessoas aptos e constituirão a Assembleia; b) na segunda convocação, com qualquer número de associados. § 8º - Se não comparecerem mais de metade dos associados à Assembleia Geral, por Procurador legítimo constituído em sessão anterior.

do, fazendo jus ao exercício de todos os direitos inerentes do voto. Art. 182 - O integrante da A.G. que faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas, ou duas extraordinárias, também consecutivas, perderá automaticamente o mandato. Art. 179 - a administração do FUNDACIO será a diretoria, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.

Art. 18º - São atribuições do Presidente: a) representar legalmente a FUNDACÃO em juízo ou fora, ativa e passivamente; b) nomear e destituir os membros da Diretoria, de acordo com o disposto no Art. 16º; c) aprovar o plano anual de trabalho e o orçamento; d) autorizar a contratação de pessoal e a abertura de despesas; e) assinar contratos e compromissos; f) executar os planos de trabalho aprovados pela Diretoria.

licenças, abrir, movimentar e fechar contas bancárias, assinar convênios e contratos, saldar compromissos, receber e pagar em nome do Estado e suas instituições; b) representar o Estado e suas instituições perante o Poder Judiciário e o Poder Executivo; c) convocar a Assembleia Geral e o Conselho Fiscal, em caráter ordinário e extraordinário; d) submeter a Assembleia Geral, após a data de seu reunião ordinária, depois de visto pelo Conselho Fiscal, o plano de atividades para o exercício seguinte, alterações que as finanças necessitarem, mediante justificativas; e) apresentar ao final do exercício ao Conselho Fiscal, o balanço geral e o balanço de resultados, com o relatório de atividades e o relatório de administração.

ceto das contas e as relativas acompanhadas de informações a dados sobre as atividades realizadas; f) solicitar ao Conselho Fiscal a tura de créditos adicionais ou suplementares, desde que haja recursos disponíveis; g) Apresentar ao Conselho Fiscal, para encaminhamento à Assembleia Geral, até a reunião de mês de janeiro de cada ano, o Relatório das Atividades do exercício findo e a prestação de contas, quando a mesma constituir uma atividade a ser desenvolvida no exercício seguinte.

[illegible]

seus diretores; n) marcar e presidir as eleições da diretoria e nomear os eleitos, ressalvada a sua própria posse, que será nomeada pelo Conselho Fiscal; Art. 204 - compete ao Vice-Presidente: a) assumir a Presidência no caso de renúncia, morte ou afastamento do Presidente; b) representar a instituição em feiras e solenidades a que o presidente esteja impossibilitado de comparecer, a por delegação do Presidente; c) exercer todas as atribuições do Presidente, quando investido na função em caráter definitivo; Art. 215 - Ao 2º Vice-Presidente compete: a) exercer todas as atribuições do Presidente, quando investido na função em caráter definitivo; Art. 220 - O Conselho

competes assumir a Presidência quando legítima e justificável, e o que mais for atribuído ao 1º Vice-Presidente. Art. 229 - O Conselho Fiscal é órgão de orientação e fiscalização das instituições e compo-se de dois associados e dois suplentes, escolhidos e eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de dois anos, com direito a reeleição. Art. 230 - Ao Conselho Fiscal compete: a) examinar os livros contábeis gerais, por um mandato de dois anos, com direito a reeleição. b) examinar o estado das caixas e valores em depósitos, podendo solicitar dos administradores da FUNDAC

[illegible]

f) levar ao conhecimento da Diretoria S. de Tr. e Cons. da Assembleia Geral.

ordinária que obtiver maioria simples dos votos dos sócios

Ata da Reunião de Fundação da Instituição

Beneficente do Município de Cachoeira dos Índios, Paraíba, denominada Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES.

Em vinte e seis dias do mês de dezembro de 1991, na rua Mons. Beneditino Vieira s/n, nesta cidade, reuniram-se sob a presidência de Senador e Deputado Federal José Zeca Moreira Bastos, os fundadores da FAMES que assinam no final. Reunidos discutiram e aprovaram a instituição da Fundação, os estatutos e a diretoria provisória, na forma seguinte.

Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES - Estatutos - Capítulo I - Denominação Sede Fins e Duração: Art. 1º -

Fica instituída a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES - no Estado da Paraíba onde terá sede e foro, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com duração indeterminada, a qual se regerá pela presente estatuto. Art. 2º - A Fundação de que trata os presentes estatutos terá por objetivos: a) assistência à saúde, assistência social, assistência à educação e cultura; b) criar, instalar e manter na comunidade de interesse público e social, unidades de saúde e unidades de ensino a qualquer nível; c) criar, instalar e manter entidades de apoio e incentivos ao estudante, ao trabalhador, à velhice, bem como, à maternidade; d) combater e prevenir a marginalização social especialmente da criança, do menor e da sua família; e) colaborar com os poderes públicos, Federal, Estadual e Municipal, entidades de classe, comércio e indústria para melhoria da saúde e aprimoramento da educação e cultura na região. Art. 3º - poderá celebrar convênios com

Região Municipal, com o Governo do Estado da Bahia, em os Secretários de Estado, Sindicatos ou qual-
quer outra entidade pública, privada, para, por um
prática suas atividades. Capítulo II - De Outros

menor - Art. 4º - O Patrimônio da Fundação para o desenvolvimento de : a) inicialmente de doações feitas para o desenvolvimento de : a) inicialmente de doações feitas para o desenvolvimento de

exigentes, em medida especial, de doações de bens im-
veis que lhe seja feita, por pessoas ou instituições; c) das
doações, bens e valores que lhe sejam doados e para os pu-

lidade para a aquisição para a construção dos seus di-
tíveis. Art. 5º - em caso de extinção da Fundação e sua in-

patrimônio para liquidação da seguinte forma: a) as doações
e bens feitos para o desenvolvimento de : a) inicialmente de doações

terrestres - as em seu favor; b) as doadas, em favor de
quem as fez; c) as assim que sejam, ou, em favor de

instituições similares de que trata o artigo anterior e
para seja com o resto de Município Pública. Capítulo

III - Das Fundações. Art. 7º - Fundação para o desenvolvimento de : a) as instituições que tenham des-

patrimônio público; b) as doações por indivíduos de direito
público e privado, sem como, por pessoas físicas; c)

valor de patrimônios que sejam, ou de pessoas que
prestar; d) outras semelhantes de ações e títulos

diversas, sem como, quer de pessoas físicas; e)
sendo em seu favor instituídas por pessoas e os

usufrutuários que lhe sejam concedidos, sem como usufru-
ários. Art. 8º - Nenhum membro da diretoria da
Fundação poderá exercer, diretamente ou indireta-

mente, qualquer cargo ou função em qualquer
estabelecimento público ou comunidade. Capítulo IV -
Disposições Gerais. Art. 9º - A Associação

2
 A Assembleia Geral é a órgão máxima da comunidade, composta por todos os membros da comunidade, reunidos para deliberar sobre assuntos de interesse comum. A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou, em caso de urgência, por qualquer dos membros da comunidade. A Assembleia Geral pode deliberar sobre qualquer assunto que esteja dentro das atribuições da comunidade, incluindo a aprovação do orçamento, a eleição e a destituição dos membros do Conselho de Administração, a alteração do estatuto e a dissolução da comunidade. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse particular dos membros da comunidade, como a criação de fundos para fins específicos ou a concessão de subsídios a determinados membros. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse geral, como a declaração de guerra ou a assinatura de tratados. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse pessoal, como a concessão de indemnizações ou a resolução de litígios. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse cultural, como a criação de museus ou a realização de festivais. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse ambiental, como a criação de áreas protegidas ou a implementação de medidas de conservação. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse social, como a criação de serviços sociais ou a implementação de programas de apoio à população. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse económico, como a criação de empresas ou a implementação de programas de desenvolvimento económico. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse político, como a criação de partidos políticos ou a implementação de programas de reforma política. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse religioso, como a criação de instituições religiosas ou a implementação de programas de apoio à população. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse científico, como a criação de instituições científicas ou a implementação de programas de apoio à investigação científica. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse artístico, como a criação de instituições artísticas ou a implementação de programas de apoio à criação artística. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse desportivo, como a criação de instituições desportivas ou a implementação de programas de apoio ao desporto. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse turístico, como a criação de instituições turísticas ou a implementação de programas de apoio ao turismo. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse educativo, como a criação de instituições educativas ou a implementação de programas de apoio à educação. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse sanitário, como a criação de instituições sanitárias ou a implementação de programas de apoio à saúde. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse cultural, como a criação de instituições culturais ou a implementação de programas de apoio à cultura. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse ambiental, como a criação de instituições ambientais ou a implementação de programas de apoio ao ambiente. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse social, como a criação de instituições sociais ou a implementação de programas de apoio à população. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse económico, como a criação de instituições económicas ou a implementação de programas de apoio ao desenvolvimento económico. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse político, como a criação de instituições políticas ou a implementação de programas de apoio à reforma política. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse religioso, como a criação de instituições religiosas ou a implementação de programas de apoio à população. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse científico, como a criação de instituições científicas ou a implementação de programas de apoio à investigação científica. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse artístico, como a criação de instituições artísticas ou a implementação de programas de apoio à criação artística. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse desportivo, como a criação de instituições desportivas ou a implementação de programas de apoio ao desporto. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse turístico, como a criação de instituições turísticas ou a implementação de programas de apoio ao turismo. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse educativo, como a criação de instituições educativas ou a implementação de programas de apoio à educação. A Assembleia Geral pode também deliberar sobre assuntos de interesse sanitário, como a criação de instituições sanitárias ou a implementação de programas de apoio à saúde.

competência (a) pela maioria absoluta das unidades;
a) criação, instalação e manutenção de estabelecimen-
tos, unidades, sucursais, bem como à gestão das suas di-
versas atividades; b) aquisição de bens e encargos de unidades
independentes; c) concessão e encampação de outros órgãos ou
unidades ou que tenham objetivos comuns; d) aprova-
ção de idêntica ou plane que tenha em conta a realidade
local de trabalho independentes à concessão das
exceções da instalação ou que seja de natureza
institucional pública e social. Art 14 - A Assembleia ge-
ral deve ser convocada em antecedência mínima
de idêntica ou, através de outras eleições no lugar de
estabelecimento, ou editado publicado na imprensa, de qual-
quer natureza, embora resumidamente o ponto de
convocação a serem tratados. Parágrafo Único - Em nenhum
caso a convocação a antecedência mínima seja de 15 dias
antes. Art 15 - para deliberar validamente, deverá a
Assembleia Geral contar com a maioria absoluta, em
1º (deixar Geral), no mínimo, das assembleias após a con-
stituição a Assembleia; 2º em segunda convocação,
com qualquer maioria de assembleias. Parágrafo Único -
se - se não puder se fazer presente, por motivo ali-
perito, a assembleia poderá ser representada, no Brasil -
seja Geral, por procurador legalmente constituído, po-
rém que a maioria de todos os direitos da assem-
bleia, inclusive o direito de voto. Art 16 - O integralista
da Assembleia Geral que votar, sem motivo justifi-
cado a 3ª (terceira) convocação consecutiva, ou
2ª (segunda) extraordinária, também consecutiva, por-
tando autenticamente o mandato. Art 17 - O órgão ad-
ministrativo da Fundação será a diretoria composta
presidente, duas vice - presidentes um ou mais
assessores e um tesoureiro, todos eleitos para
um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida

[illegible]

[illegible]

123

João José Chaudino Moreira
José Assis Moreira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CENTRO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES

CCC
FICHA DE INSCRIÇÃO
DO ESTABELECIMENTO-SEDE

01 01 PARA USO DA REPARTIÇÃO

1

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- CONSULTE O MANUAL DO CONTRIBUINTE C.G.C., AO PREENCHER ESTA FICHA.
- PREENCHA-A, A MÁQUINA, EM 3 (TRÊS) VIAS PERFEITAMENTE LEGÍVEIS.
- NÃO PREENCHA OS QUADROS DE "USO DA REPARTIÇÃO".
- DEIXE EM BRANCO OS ITENS EM QUE NADA TENHA A INFORMAR.
- APRESENTE TODAS AS VIAS AO ÓRGÃO DA SRF DA JURISDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO-SEDE.
- PREENCHA OS CAMPOS DIVIDIDOS EM QUADRINHOS, COLOCANDO CADA LETRA DENTRO DE UM QUADRINHO, A COMEÇAR DO PRIMEIRO.

02 02

ETIQUETA PROTOCOLO DO C.G.C.



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CGC
12 723 458/0004-58



* ESTA FICHA, QUANDO AUTENTICADA, SUBSTITUI O CARTÃO C. G. C. PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE RECEPÇÃO (QUADRO 14) OU DA ÚLTIMA DATA DE REVALIDAÇÃO APOSTA NO VERSO.

03 INFORMAÇÕES GERAIS				05 INFORMAÇÕES FINANCEIRAS			
03	INSCRITO ANTERIORMENTE NO C.G.C.?	SIM	01 8	NÃO	X	02 6	9
04	SOLICITAÇÃO DE BAIXA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS?	SIM	03 0	NÃO	X	04 9	2
05	NÚMERO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR NO C.G.C.	Nº BÁSICO		Nº ORDEM	0001	CONTROLE	0
04 RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS				06 NATUREZA JURÍDICA			
06 ASSINALE COM "X" OS TRIBUTOS QUE A SEDE RECOLHER HABITUALMENTE				10 ASSINALE COM "X" A FORMA DE CONSTITUIÇÃO			
IMPOSTO DE RENDA (DECLARAÇÃO) X 00 9				EMPRESA INDIVIDUAL (COMÉRCIO OU INDÚSTRIA) 00 6			
EXPORTAÇÃO 01 7				SOCIEDADE EM NOME COLETIVO 01 4			
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL 02 5				SOC. POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. 02 2			
IMPORTAÇÃO 03 3				SOC. DE CAPITAL E INDÚSTRIA 03 0			
IMPOSTO DE RENDA (NA FONTE) 04 1				SOC. COMANDITA SIMPLES 04 9			
IP1 05 0				SOC. EM COMANDITA POR AÇÕES 05 7			
OPERAÇÕES FINANCEIRAS 06 8				SOC. CIVIL COM FINS LUCRATIVOS 06 5			
SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (FEDERAL) 07 6				SOC. EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO 07 3			
				SOC. COOPERATIVA 08 1			
				FILIAL, SUCCURSAL, AGÊNCIA DE EMPRESA, SEDIADA NO EXTERIOR 09 0			
				EMPRESA PÚBLICA 10 3			
				SOC. DE ECONOMIA MISTA 11 1			
				SOC. ANÔNIMA (CAPITAL FECHADO) 12 0			
				SOC. ANÔNIMA (CAPITAL ABERTO) 13 8			
				EMPRESA INDIVIDUAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) 14 6			
				FUNDAÇÃO X 15 4			
				ASSOCIAÇÃO 16 2			
				AJUTARUJA 17 0			
07 ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO-SEDE							
11 DESCRIÇÃO							12 CÓDIGO
ASSISTÊNCIA SOCIAL							6111
08 DENOMINAÇÃO							
13 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO COMERCIAL							
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA							
EDUCACIONAL DE CRIANÇAS E INDÍGENAS							
14 NOME DE FANTASIA							
FAMES							
09 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO-SEDE							
15 TIPO (RUA, AV., ETC.)							
R							
16 NOME DO LOGRADOURO							
MOS CONSTANTINO VIEIRA							
17 NÚMERO							
S/N							
18 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)							
19 BAIRRO OU DISTRITO							
CENTRO							
20 CEP							
58935							
21 SÍMBOLO DA UF							
PB							
22 MUNICÍPIO							
CACHOEIRA DOS INDIOS							
23 CÓDIGO DO MUNICÍPIO							
1967							
24 CÓDIGO DA INSPECTORIA							
10 PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA				12 CONTROLE DE REMESSA DE DOCUMENTOS			
25 INSCRIÇÃO NO CPF				26 PARA USO DO ÓRGÃO RECEPTOR			
009520954				CÓDIGO			
91				ANO			
				GRUPO			
				NÚMERO			
26 NOME				13 30 RECEPÇÃO NO ÓRGÃO DA JURISDIÇÃO DA SEDE			
POSSIDONIO MOREIRA QUEIROGA				CARIMBO DO ÓRGÃO/RUBRICA DO FUNCIONÁRIO			
11 ASSUNTO TOTAL RESPONSABILIDADE COM PLENO CONHECIMENTO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE				04.3.01.064			
27 DATA				30/03/1992			
30.03.92				ARF/Sousa - PB			
28 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PERANTE O MINISTÉRIO DA FAZENDA				14 PARA USO DO ÓRGÃO LOCAL DA JURISDIÇÃO DA SEDE			
				31 DATA DE RECEPÇÃO			
				32 MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO			
				300352			
				2.132.236-8			

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO S. E. P. Nº 001/86

GRAFSET - GRÁFICA E EDITORA LTDA - PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 109 - JOÃO PESSOA - PB - C.G.C. 08.708.133/0002-00 - ATO DECLARATÓRIO SRRF/4º Nº 001/86

SRRF - CIEF - 0254

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
DE NOTAS
RENÉ MOSIS
TABELAÇÃO
Francisco Raulo Ribeiro Mota
Substituto
Andréa Ribeiro Mota
Maria Mirtle Ribeiro
Escreventes
Cajazeiras - Paraíba

O Oficial de Justiça
Francisco Raulo Ribeiro Mota
 Cajazeiras, 31 de março de 1992

O referido é verdade. Dou fé.
 deste Estado.
 DOS INDÍOS- PAÍZES, com sede na cidade de Cachoeira dos Índios, -
 GO DO DE ASSISTÊNCIA INDÍGENA, BRUNO OLIVEIRA E SOUZA DE CARVALHO =
 datado de 30 de março de 1992, o registro dos ESPORTEIRAS DA JUNDIA
 PASSIVAS JURÍDICAS "A-01", no fls. 117/122, sob nº de ordem 2-15,
 além de seu cargo, verificando-se, no livro do registro de-
 interesse da que, revendo os livros de Registro das Empresas Jurí-
 Certificado a requerimento verbal de pessoa -

C E R T I F I C A D O

René Mosis, Oficial do Registro das Empresas Jurídicas -
 de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em virtude de ser,
 ASSIMILADA REGISTRATIVA - Estado da Paraíba

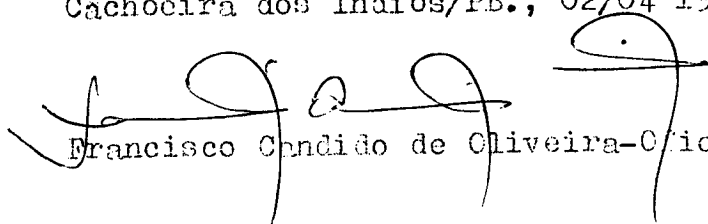
16
CARTÓRIO DO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS.
CACHOEIRA DOS INDIOS = PARAIBA.
COMARCA DE CAJAZEIRAS/PB.



C E R T I D A O

CERTIFICO, a requerimento verbal, que a
Fundação de Assistência Médica Educacional e Social de Cachoeira
dos Indios, inscrita no CEC/MF-12.723.458/0001-58, com endereço
à Rua Joao Agripino, Nº 03, Registrada sob Nº R-15, fls. 117/122
L-A-01, encontra-se em pleno funcionamento.

Cachoeira dos Indios/PB., 02/04"1992


Francisco Candido de Oliveira-Oficial

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Francisco Candido de Oliveira

OFICIAL

Maria Erineide de O. Candido

ESCRIVENTE AUTORIZADA

Cachoeira dos Indios - PB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 31 Sob Nº 31/92
EM 06 / 07 / 92
Flávio Antônio

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 19 92
EM 1 / 1 / 19 92

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 07 / 04 / 92
Flávio Antônio
Diretor da Ass. ao Plenário

Recebi nesta data o projeto de lei nº 31/92
Em 22 de 04 de 1992
Flávio Antônio

Recebido nesta data o projeto de lei nº 31/92
da Comissão de Justiça
Em 22 de 04 de 1992
Flávio Antônio
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROEJTO DE LEI Nº 31/92.

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação
de Assistência Médica, Educacional e
Social de Cachoeira dos Índios - FAMES, e
dá outras providências.

AUTOR: O DEP. NOMINANDO DINIZ FILHO

RELATOR: O DEP.

PARECER

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe o
Projeto de Lei nº 31/92, de autoria do nobre Dep. Nominando
Filho.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora é submetida a apreciação
é Constitucional, tem boa técnica legislativa, e esta Relatoria
após proceder todos os estudos pertinentes, conclui por recomendar
sua aprovação.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 1992.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
recomenda e aprova o Projeto de Lei nº 31/92, nos termos do Voto
do Senhor relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

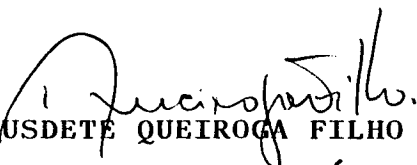
OFÍCIO GSL Nº 111/92/AUT.

João Pessoa, 22 de maio de 1992.

Senhor Governador:

Encaminho em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 31/92, que Reconhece de Utilidade Pública a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Presidente em Exercício

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 40/92

PROJETO DE LEI Nº 31/92

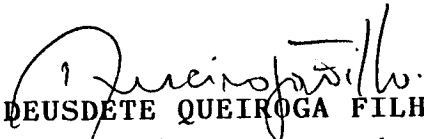
Reconhece de Utilidade Pública a
Fundação de Assistência Médica, Edu-
cacional e Social de Cachoeira
dos Índios- FAMES, e dá outras pro-
vidências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a
Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos
Índios - FAMES -, daquele Município, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Parai-
ba, em João Pessoa, 22 de maio de 1992.


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Presidente em Exercício

Diário Oficial

Estado da Paraíba



Nº 9129

JOÃO PESSOA — Sexta-feira, 29 de maio de 1992

Preço Cr\$ 1.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.589, de 28 de maio de 1992

Denomina de PRANCIÇO ESCOLAR DO NASCIMENTO o Grupo Escolar Estadual do distrito de São Domingos, no Município de Cabaceiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

assinoo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado PRANCIÇO ESCOLAR DO NASCIMENTO o Grupo Escolar Estadual de São Domingos, no Município de Cabaceiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992, 1049 da Proclamação da República.

ROMALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR

Secretário de Educação e Cultura

LEI Nº 5.590, de 28 de maio de 1992

Denomina de JOSÉ PEREIRA VERA o Grupo Escolar Estadual do distrito de Iguatema, no Município de Cabaceiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

assinoo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de JOSÉ PEREIRA VERA o Grupo Escolar Estadual de Iguatema, no Município de Cabaceiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992, 1049 da Proclamação da República.

ROMALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR

Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

Inaldo Rocha Leite

Secretário de Meio Ambiente

LEI Nº 5.591, de 28 de maio de 1992

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social dos Índios - FAMES, e do distrito de São Domingos, no Município de Cabaceiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

assinoo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social dos Índios - FAMES, do distrito de São Domingos, no Município de Cabaceiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992, 1049 da Proclamação da República.

ROMALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR

Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI Nº 5.592, de 28 de maio de 1992

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Santa Cecília de Maré, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

assinoo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a Fundação Santa Cecília, do distrito de Maré, no Município de Cabaceiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992, 1049 da Proclamação da República.

ROMALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR

Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

Inaldo Rocha Leite

Secretário de Meio Ambiente

LEI Nº 5.593, de 28 de maio de 1992

Reconhece de Utilidade Pública a Instituição Nicodemus Ferreira de Assistência, Proteção e Educação, com sede no Município de Cabaceiras, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

assinoo a seguinte Lei:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 40/92

PROJETO DE LEI Nº 31/92

Reconhece de Utilidade Pública a
Fundação de Assistência Médica, E-
ducacional e Social de Cachoeira
dos Índios- FAMES, e dá outras pro-
vidências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a
Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos
Índios - FAMES -, daquele Município, neste Estado.

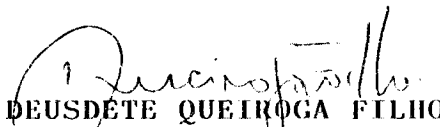
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraí-
ba, em João Pessoa, 22 de maio de 1992.

SANCIONO

GOVERNADOR

EM 28 / 05 / 92


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Presidente em Exercício

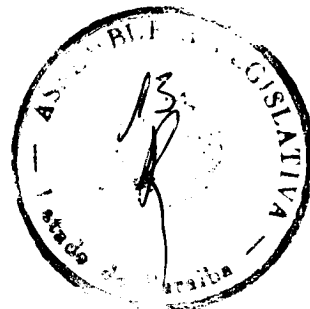
11

11

11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 31 Sob Nº 31/92

EM, 06, 07, 1992

[Signature]

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia ____/____/____

de 19 ____.

EM ____/____/19 ____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 07, 1992

[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Recebi nesta data
Lei nº 31/92
Em, 22 de 04
do 1992

Recebido
da Comissão de Justiça
Em 22 de 04
do 1992
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROEJTO DE LEI Nº 31/92.

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação
de Assistência Médica, Educacional e
Social de Cachoeira dos Índios - FAMES, e
dá outras providências.

AUTOR: O DEP. NOMINANDO DINIZ FILHO

RELATOR: O DEP.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe o
Projeto de Lei nº 31/92, de autoria do nobre Dep. Nominando
Filho.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora é submetida a apreciação
é Constitucional, tem boa técnica legislativa, e esta Relatoria
após proceder todos os estudos pertinentes, conclui por recomendar
sua aprovação.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 1992.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
recomenda e aprova o Projeto de Lei nº 31/92, nos termos do Voto
do Senhor relator.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1992.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

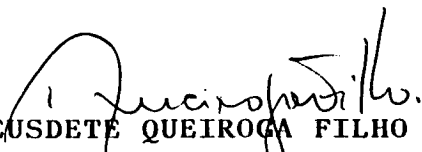
OFÍCIO GSL Nº 111/92/AUT.

João Pessoa, 22 de maio de 1992.

Senhor Governador:

Encaminho em anexo, o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 31/92, que Reconhece de Utilidade Pública a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Presidente em Exercício

Exmº. Sr.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado da Paraíba

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 40/92

PROJETO DE LEI Nº 31/92

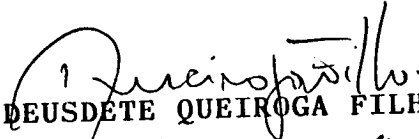
Reconhece de Utilidade Pública a
Fundação de Assistência Médica, Edu-
cacional e Social de Cachoeira
dos Índios- FAMES, e dá outras pro-
vidências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a
Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos
Índios - FAMES -, daquele Município, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraí-
ba, em João Pessoa, 22 de maio de 1992.


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Presidente em Exercício

Diário Oficial

Estado da Paraíba



JOÃO PESSOA — Sexta-feira, 29 de maio de 1992

Nº 9129

Preço Crt \$ 1.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.589, de 28 de maio de 1992

Denomina de PRANTISCO BOMATO DO NASCIMENTO o Grupo Escolar Estatal situado no distrito de São Domingos, no Município de Cabaceiras.

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado PRANTISCO BOMATO DO NASCIMENTO o Grupo Escolar Estatal de São Domingos, no Município de Cabaceiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Secretário da Educação e Cultura
Sebastião Guimarães Vieira

LEI Nº 5.590, de 28 de maio de 1992

Denomina de JOSÉ FERREIRA VERNAS o Grupo Escolar Estadual do dia 1º de Ipuetras, no Município de Cabaceiras.

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de JOSÉ FERREIRA VERNAS o Grupo Escolar Estadual de Ipuetras, no Município de Cabaceiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI Nº 5.591, de 28 de maio de 1992

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES, e outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos Índios - FAMES - e, daquele Município, nome e cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI Nº 5.592, de 28 de maio de 1992

Reconhece de Utilidade Pública a Fundação Santa Cecília de

MAÍ, e as outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Fundação Santa Cecília, daquele Município, nome e cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992; 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI Nº 5.593, de 28 de maio de 1992

Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Níodemus Ferreira de Assistência, Proteção e Educação com sede no Município de Cachoira dos Índios, neste Estado e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública o Instituto Níodemus Ferreira de Assistência, Proteção e Educação com sede no Município de Cachoira dos Índios, neste Estado e de outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992; 1049 da Proclamação da República.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 1992; 1049 da Proclamação da República.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 40/92

PROJETO DE LEI Nº 31/92

Reconhece de Utilidade Pública a
Fundação de Assistência Médica, E-
ducacional e Social de Cachoeira
dos Índios- FAMES, e dá outras pro-
vidências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a
Fundação de Assistência Médica, Educacional e Social de Cachoeira dos
Índios - FAMES -, daquele Município, neste Estado.

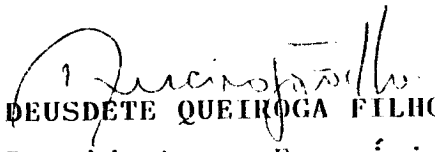
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraí-
ba, em João Pessoa, 22 de maio de 1992.

SANCIONO

GOVERNADOR

EM 28 / 05 /92


DEUSDETE QUEIROGA FILHO
Presidente em Exercício

11

11

11